



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 296.624 - MS (2014/0138362-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARIANE VIEGAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DOUGLAS DOS SANTOS CHASTEL
AGRAVANTE : SILVANA DOS SANTOS CHASTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o Juiz deve considerar, ainda, e com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. As instâncias ordinárias, quando da primeira fase da dosimetria, destacaram que os agravantes traficavam "alcalóide denominado vulgarmente como 'crack' ou 'pasta base de cocaína', entorpecente de poderoso efeito no sistema nervoso, e reconhecidamente como das drogas que acaba por causar talvez a mais aguda dependência a seus usuários". Assim, fica evidente que atuaram em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza da substância entorpecente apreendida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 296.624 - MS (2014/0138362-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARIANE VIEGAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DOUGLAS DOS SANTOS CHASTEL
AGRAVANTE : SILVANA DOS SANTOS CHASTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARIANE VIEGAS DE ALMEIDA, DOUGLAS DOS SANTOS CHASTEL e SILVANA DOS SANTOS CHASTEL interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento ao *habeas corpus*.

Os agravantes alegam que "o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça substituiu a sentença (artigo 512 do CPC), de modo que exame da legalidade da dosimetria da pena deve recair sobre a fundamentação apresentada pelo Órgão Julgador de segundo grau e não (apenas) sobre a motivação contida na decisão de primeira instância" (fl. 587).

Consideram que apenas os argumentos despendidos em relação à natureza da droga é que estiveram acompanhados da correspondente fundamentação. Contudo, "As supostas razões que levaram o Tribunal de Justiça de origem a entender que a 'culpabilidade' deveria ser valorada de maneira negativa não foram declinadas no acórdão (nem na sentença por ele substituída)" (fl. 587).

Requerem "seja reconsiderada a decisão monocrática ora atacada ou submetido o presente agravo ao julgamento do Órgão Colegiado competente, para o fim de afastar a valoração negativa que o acórdão fez da circunstância judicial denominada 'culpabilidade', em razão da ausência de fundamentação a esse respeito, de modo a reduzir proporcionalmente a pena-base imposta aos agravantes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 296.624 - MS (2014/0138362-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o Juiz deve considerar, ainda, e com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. As instâncias ordinárias, quando da primeira fase da dosimetria, destacaram que os agravantes traficavam "alcalóide denominado vulgarmente como 'crack' ou 'pasta base de cocaína', entorpecente de poderoso efeito no sistema nervoso, e reconhecidamente como das drogas que acaba por causar talvez a mais aguda dependência a seus usuários". Assim, fica evidente que atuaram em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza da substância entorpecente apreendida.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes, deve a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que os pacientes (ora agravantes) foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No que tange à pretendida redução da pena-base imposta aos agravantes, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o Juiz deve considerar, ainda, e **com preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, verifico que o Juiz sentenciante, quando da primeira fase da dosimetria, salientou que os agravantes traficavam "alcalóide denominado vulgarmente como 'crack' ou 'pasta base de cocaína', entorpecente de poderoso efeito no sistema nervoso, e reconhecidamente como das drogas que acaba por causar talvez a mais aguda dependência a seus usuários" (fl. 341).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve inalterada a reprimenda-base imposta aos acusados, na mesma linha dos argumentos lançados pelo Magistrado de primeiro grau. Na ocasião, destacou que "fica fácil concluir-se que a pena-base imposta não merece qualquer reparo, porquanto lhe prejudicam a culpabilidade e a natureza da droga - crack - as quais justificam suficientemente a imposição da reprimenda em 01 (um) anos e 03 (três) meses acima do mínimo legal" (fl. 505).

Assim, conforme bem salientou a decisão ora agravada, entendo que tais fundamentos evidenciam que as instâncias ordinárias atuaram em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que preconiza que "O Juiz, na fixação das penas, considerará, **com preponderância** sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (destaquei), de modo que não identifiquei nenhum constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os pacientes (ora agravantes).

Nesse ponto, destaco que, segundo Informação Pericial n. 710/2009 do Instituto de Criminalística – Seção de Perícias e Análises Laboratoriais – da Polícia Civil do Distrito Federal, uma dose típica de cocaína ou crack é de 100 a 200 miligramas, considerando a pureza da "cocaína de rua". A dose letal mínima é de 1,2 gramas; não obstante, indivíduos suscetíveis morreram após a aplicação de apenas 30 miligramas de cocaína nas membranas mucosas. Por outro lado, ainda segundo a referida informação pericial, viciados toleram até no máximo 5 gramas de cocaína por dia. (Consta dessa informação pericial que as informações sobre dosagem foram obtidas no sítio eletrônico do *European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction*).

Por fim, ressalto que, ao contrário do que asseverado pela impetrante, na inicial do *habeas corpus*, o *quantum* de aumento na fixação da pena-base revela-se **fundamentado e proporcional**, visto que é cominada pena em abstrato para o delito de tráfico de drogas de 5 a 15 anos de reclusão e as instâncias ordinárias, em razão da elevada nocividade da substância entorpecente apreendida em poder dos agravantes (pasta base de cocaína), fixou a pena-base de cada um deles em 6 anos e 3 meses de reclusão, **apenas, portanto, 1 ano e 3 meses do mínimo abstratamente previsto em lei**.

Portanto, uma vez que os agravantes não apresentaram nenhum elemento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada, deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0138362-6

AgRg no
HC 296.624 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062589320128120002 57609420128120002 62589320128120002

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ARIANE VIEGAS DE ALMEIDA
PACIENTE	: DOUGLAS DOS SANTOS CHASTEL
PACIENTE	: SILVANA DOS SANTOS CHASTEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARIANE VIEGAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: DOUGLAS DOS SANTOS CHASTEL
AGRAVANTE	: SILVANA DOS SANTOS CHASTEL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.